

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.783, DE 2005

Susta os efeitos das Portarias nºs 507 e 508, de 20 de dezembro de 2002, do Ministério do Meio Ambiente.

Autor: Deputado ABELARDO LUPION e
Deputado ZONTA

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS
BIFFI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1783, de 2005, susta os efeitos da Portaria nº 507 e da Portaria nº 508, ambas de 20 de dezembro de 2002, do Ministério do Meio Ambiente, nas redações dadas, respectivamente, pelas Portarias nº 176 e nº 178, de 7 de abril de 2003.

Essas Portarias criam unidades federais de conservação da natureza, na Mata Atlântida.

Segundo a justificação do Projeto, a criação dessas unidades não observou mandamentos postos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação de Natureza. Esses comandos legais estão no art. 5º da Lei. Aí estão diretrizes que “assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação”, e também “a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação.”



9B1CFC0317

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, dispõe no seu art. 22, que a criação de unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consultas públicas que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

No processo de consulta, o Poder Público fica obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde lanço o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A matéria é de competência do Congresso Nacional, pois, consoante o disposto no inciso V do art. 49 de nossa Constituição, a ele incumbe sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Com efeito, a edição de portarias que não observam os ditames impostos pela Lei nº 9. 985, de 18 de julho de 2000, mormente a realização de estudos técnicos e a participação das populações envolvidas na matéria, configura patente exorbitar do poder regulamentar.



A constitucionalidade do Projeto é, portanto, inequívoca. Demais, não há injuridicidade na matéria, nem vício de técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.783, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

2005_12613_Antônio Carlos Biffi_153



9B1CFC0317